



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.356 - BA (2014/0027307-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITASOLDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. O Tribunal **a quo** dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se havendo falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.356 - BA (2014/0027307-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ITASOLDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado da Bahia** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) no caso dos autos, em que sequer houve a citação do executado, não é aplicável a regra do art. 40 da LEF, pois enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN, a qual pode ser decretada de ofício pelo juiz; e (III) a Corte **a quo** reconheceu que *"a demora na citação deveu-se à desídia da apelante, não ao mecanismo da Justiça"*, não sendo possível reformar essa conclusão na via especial ante o óbice da súmula 7/STJ, nos termos do que assentado no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"Não acarreta o óbice da Súmula 07/STJ verificar que, na verdade, não houve qualquer afirmação no acórdão a quo no sentido de ter havido culpa do exequente"* (fl. 232); e (II) deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC para que o Tribunal de origem *"se manifeste quanto à responsabilidade pela demora na citação"* (fl. 233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.356 - BA (2014/0027307-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o ponto relativo à possibilidade de declaração, de ofício, pelo magistrado da prescrição ordinária.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo manejado pelo **Estado da Bahia** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 97):*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE PROVA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. DEVER DO AUTOR DE IMPULSIONAR O FEITO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EXTINTA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 155, 184, 219, § 1º, 262, 458, 515, § 1º, 535, 557, § 1º-A, do CPC; 7º, 8º, 25, e 40 da Lei nº 6.830/80; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) não há se falar em prescrição, pois o ajuizamento da execução fiscal deu-se dentro do prazo legal; (III) a citação do executado não se deu por culpa da máquina judiciária, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 106/STJ; e (IV) a decretação da prescrição não poderia dar-se sem que antes fosse intimada pessoalmente a Fazenda.*

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

Por fim, quanto ao pleito pela incidência à espécie da Súmula 106/STJ, merece destaque o seguinte excerto do julgado alvejado (fls. 101/103):

"[...] a desídia da Fazenda Pública, que não empreendeu adequado esforço para concretizar a citação da executada, afasta a incidência da Súmula 106 do STJ.

Depois do ajuizamento da demanda, em 2000, deixou a parte apelante transcorrer o prazo prescricional, escoado já mesmo quando da sua primeira manifestação após a inicial, fls. 10/11, de 07.12.2004, quando a diligência citatória negativa data de 10.06.2000, e ainda mais se considerada a data de prolação da sentença, fatos que demonstram seu descaso com a lide, pois é o principal interessado no andamento da ação. Não é lícito, agora, depois de transcorrido tanto tempo, pretender retomar uma execução inviável, sob o argumento de culpa exclusiva do Poder Judiciário.

[...]

Partindo de tais premissas, entende-se inadmissível o comportamento adotado pelas procuradorias fazendárias que, em algumas execuções fiscais, muitas ajuizadas já perto de vencer o prazo prescricional para cobrança do crédito, fornecem endereço, não confirmado, do executado, ocasionando trabalho infrutífero dos oficiais da justiça e depois, ou formulam, durante anos, vários requerimentos para que o Poder Judiciário assumira a função investigatória, no intuito de localizar o devedor, que já deveria ser acionado com localização atualizada, ou não mais se manifestam no processo.

Insofismavelmente, a demora na citação deveu-se à desídia da apelante, não ao mecanismo da Justiça.

*Tem-se que a Corte **a quo** reconheceu que "a demora na citação deveu-se à desídia da apelante, não ao mecanismo da Justiça".*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.102.431/RJ**, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, assentou entendimento pela impossibilidade de reexame quanto à responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, pois tal aferição esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se a ementa do referido julgado:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

*3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, **verbis**: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Conforme se pode depreender do excerto do acórdão recorrido destacado na decisão objurgada, a Corte Estadual manifestou-se expressamente no sentido de que "*a demora na citação deveu-se à desídia da apelante, não ao mecanismo da Justiça*", não se havendo falar, assim, em omissão a respeito da "*responsabilidade pela demora na citação*" (fl. 233), como equivocadamente sustentado pelo ora agravante. Escorreita, pois, a decisão agravada ao afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, não há como ver reformada essa conclusão na estreita via especial nos termos do óbice sumular 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0027307-0

AgRg no
AREsp 473.356 / BA

Números Origem: 00016580220008050113 165802200080501130 200011443 5225112010 59776702004

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITASOLDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITASOLDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.